



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008921-39.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008921-0/SP

D.E.

Publicado em 03/09/2018

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)

APELANTE : BENEDITO APARECIDO BASTOS e outro(a)

: RAQUEL FELIPE

ADVOGADO : SP207826 FERNANDO SASSO FABIO e outro(a)

APELADO(A) : OS MESMOS

APELADO(A) : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)

APELADO(A) : BENEDITO APARECIDO BASTOS e outro(a)

: RAQUEL FELIPE

ADVOGADO : SP207826 FERNANDO SASSO FABIO e outro(a)

No. ORIG. : 00089213920124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE CONTRATO ENTRE MODELOS BRASILEIRAS E AGÊNCIA INTERNACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS. INFORMAÇÕES ENGANOSAS, INADEQUADAS E INSUFICIENTES FORNECIDAS PELOS RÉUS ÀS MODELOS. ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS ÀS MODELOS. MANTIDA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RÉU BENEDITO. NÃO CABIMENTO DA RECONVENÇÃO DOS RÉUS NOS TERMOS DO ARTIGO 315 DO CPC/1973. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Conhece-se dos dois recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal, que serão processados e julgados em conjunto, conforme requerido expressamente no segundo recurso interposto pelo *Parquet*.

2. O Ministério Público Federal alega violação ao Código de Defesa do Consumidor por parte dos réus Raquel Felipe e Benedito Aparecido Bastos na prestação de serviço às modelos Ludmila, Luana e Rayana, consistente na intermediação da contratação das jovens pela agência de modelos indiana K. Models; bem como violação aos preceitos do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Crianças e Mulheres, ante a ocorrência de cárcere privado e trabalhos forçados das três modelos na Índia.

3. O Decreto da Presidência da República nº 5.017, de 12 de março de 2004, promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, após

aprovação de seu texto pelo Congresso Nacional em 29 de maio de 2003, e a sua ratificação pelo Governo Federal junto à Secretaria-Geral da ONU, em 29 de janeiro de 2004.

4. Os objetivos do referido Protocolo estão elencados em seu artigo 2, nos seguintes termos: a) prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; b) proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

5. No caso, da análise do relato das próprias modelos, resta evidenciado que a situação posta nos autos não se enquadra naquelas previstas no referido Protocolo. Isso porque em nenhum momento as modelos sofreram exploração no sentido adotado pelo documento em questão, qual seja, *"a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos"*.

6. Noutra giro, a r. sentença entendeu pela ausência de responsabilidade contratual dos réus, sob o fundamento de que *"os contratos em questão (fls. 354/361, 374/378 e 864/880) foram firmados diretamente entre as modelos e a agência K Models, representada por Vivek Singh, sem intervenção dos agentes brasileiros, ora réus, de modo que não poderiam eles ser responsabilizados por contrato firmado por terceiro"*.

7. De fato, as questões atinentes ao cachê, às passagens aéreas, ao valor recebido semanalmente ("pocket money") e ao aluguel, durante a estadia das modelos na Índia, dizem respeito ao contrato firmado diretamente entre elas e a agência K Models, de Vivek Singh.

8. Todavia, embora as modelos tivessem autonomia para aceitar, ou não, o trabalho proposto, os réus influenciaram diretamente essa suposta escolha, convencendo-as com promessas que não foram cumpridas, mormente a de lhes dar assistência no caso de ocorrer qualquer problema, bem como omitindo questões como a jornada exaustiva de trabalho, as condições do local onde ficariam, os problemas de saneamento básico, de falta de água quente e de racionamento de água na Índia.

9. Inclusive, a ré Raquel admitiu, em seu depoimento ao Juízo, que sabia sobre esse problema da água e, ainda assim, não informou as modelos. Relatou, ainda, que conheceu a empresa de Vivek por indicação de uma amiga modelo que morava na Índia, bem como que a empresa era nova e que conversou com ele apenas por telefone e pela *internet*, antes de enviar as modelos para trabalhar naquele país.

10. Ressalte-se, outrossim, que Luana Ferreira Verri contava, à época, com apenas 15 anos de idade, razão pela qual não obteve visto de trabalho, tendo a ré Raquel fornecido informação enganosa à menor e a seus pais, no sentido de que o responsável pela agência de modelos na Índia, Vivek Singh, providenciaria o visto de trabalho de Luana, o que nunca ocorreu.

11. Ademais, embora Raquel tenha tentado resolver os problemas de relacionamento entre as meninas e Vivek, em nenhum momento cogitou ir até lá, como havia prometido, tampouco empreendeu esforços para possibilitar efetivamente o retorno das modelos ao Brasil, ao contrário, passou informações enganosas para evitar que as modelos ou o seu genitor entrassem em contato com autoridades, e, ainda, tentou influenciá-las a permanecerem na Índia ou a firmarem novo contrato de trabalho na Tailândia, com o nítido intuito de preservar seu interesse financeiro.

12. O sr. Damião Verri, genitor de Ludmila e Luana, informou, também, que suas filhas voltaram a trabalhar com a ré Raquel no Brasil somente porque Luana queria ter acesso ao material de seu trabalho na Índia, que não lhe tinha sido entregue.

13. Em seu depoimento ao Juízo, Ludmila relatou que parou de trabalhar com a ré Raquel no Brasil quando passou a receber e-mails, supostamente enviados pelo esposo da ré, que a culpavam pelo o ocorrido. Narrou, ainda, que, em razão de toda pressão sofrida nesse tempo, teve depressão e faz tratamento psicológico, bem como que o seu joelho não se recuperou totalmente e que precisa fazer fisioterapia constantemente.

14. Da mesma forma, o réu Benedito se comprometeu a dar suporte para a modelo Rayana, porém, quando os problemas começaram a surgir, este passou a se ausentar dos únicos meios de comunicação utilizados entre eles (MSN/Skype), bem como a se esquivar dos contatos telefônicos dos pais da modelo. Rayana relatou, ainda, que, em razão das evasivas do réu, seus pais chegaram a procurar o Consulado da Índia no Brasil, bem como que Vivek chegou a lhe mandar mensagens pelo *Facebook* e por *e-mail*, com ameaças e até mesmo com uma montagem fotográfica, insinuando que ela era prostituta.

15. Em seu depoimento ao Juízo, o réu Benedito, embora tenha afirmado que tomou todas as precauções antes de enviar Rayana para trabalhar na Índia, relatou que não tinha conhecimento sobre a má fama de Vivek, tampouco do local onde a modelo ficaria. Disse, ainda, que Vivek era um "paizão" para as meninas e que a suposta vigilância dele deveria ser, na verdade, excesso de zelo.

16. Por fim, em seu depoimento ao Juízo, o i. Vice-Cônsul à época, Rafael Godinho, corroborando as declarações que o Consulado havia enviado, relatou que, no dia em que efetuaram o resgate das meninas, o delegado indiano lhe disse que as mulheres estrangeiras corriam um risco muito grande de serem estupradas na Índia, sob a alegação de que era impossível que usassem aquelas roupas sem desejar que fossem estupradas. Relatou, ainda, o i. Vice-Cônsul que o local onde as meninas moravam ficava em uma região onde havia muitos prostíbulos e tráfico de drogas.

17. Tais informações evidenciam, ainda mais, o fato de que as modelos e seus genitores não foram devidamente alertados pelos réus sobre a real condição em que trabalhariam na Índia, tampouco sobre os cuidados que deveriam tomar para não correrem riscos em um país cuja cultura é muito diferente da brasileira.

18. Assim, não obstante não haja cláusula contratual específica sobre a responsabilidade dos réus em face do ocorrido com as modelos, entende-se que esta restou fartamente demonstrada no tocante às informações enganosas, inadequadas e insuficientes fornecidas pelos réus, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, com o nítido intuito de influenciar a decisão das modelos adolescentes e de seus pais, a fim de garantir o recebimento da comissão que lhes é cabida nesse tipo de contrato.

19. Nos termos do artigo 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

20. No caso, os danos materiais se referem ao contrato firmado entre as modelos e a agência indiana K Models, sendo tal agência a responsável pelas despesas e pelo pagamento das modelos durante a estadia na Índia, de modo que não podem ser imputados aos réus.

21. Todavia, os danos morais estão fartamente demonstrados nos autos, mormente pelo fato das modelos serem adolescentes, sem preparo psicológico para passar por situações tão periclitantes como a que passaram. Nesse ponto, o i. Vice-Cônsul relatou ao Juízo que, no dia do resgate, as meninas estavam extremamente nervosas, ressaltando que durante toda a sua vida de trabalho de assistência consular, nunca tinha visto pessoas tão transtornadas como elas se encontravam.

22. Alie-se a isso o fato de viverem constantemente com medo de Vivek Singh, que, além de fazer uso constante de bebida alcoólica, tinha múltiplas passagens pela polícia, por agressão, envolvimento com narcóticos e rufianismo, segundo relatado pela polícia local de Mumbai ao Vice-Cônsul brasileiro, além da sensação de que estavam sendo vigiadas, do excesso de trabalho e das condições precárias da moradia, causando-lhes um enorme desgaste emocional.

23. Desta feita, são inequívocos os danos emocionais e psicológicos sofridos pelas jovens na Índia, razão pela qual se condena a ré Raquel Felipe a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Ludmila Ferreira Verri e para Luana Ferreira Verri, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como se condena o réu Benedito Aparecido Bastos a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Rayana Oliveira Nascimento.

24. Tendo em vista que a conduta ilícita da qual decorre a responsabilidade civil dos réus se refere somente às informações enganosas fornecidas por ambos às modelos e a seus genitores, não há que se falar em danos morais coletivos, tampouco em ressarcimento dos danos materiais à União em razão das despesas da viagem de volta das modelos ao Brasil.

25. Mantida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu Benedito, uma vez que os documentos juntados pelo *Parquet*, por si só, não configuram prova suficiente de que a declaração de pobreza do réu é inverídica. O fato do réu Benedito ter participação societária em três empresas e ser proprietário de uma moto não significa que tenha condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

26. Não prospera a alegação dos réus-reconvintes de cabimento de sua reconvenção. Isso porque, nos termos do parágrafo único do artigo 315 do CPC/1973, "*não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem*", e, no caso dos autos, por se tratar de Ação Civil Pública, o Ministério Público Federal atua na condição de substituto processual, tutelando interesse público. Precedentes.

27. No tocante ao pedido de condenação do *Parquet* aos ônus da sucumbência, verifica-se que o artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece que "*Nas ações de que trata esta lei, não haverá (...) condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais*".

28. Nesse sentir, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em sede de Ação Civil Pública, só será cabível a condenação do Ministério Público Federal nas verbas de sucumbência em caso de comprovada má-fé. Precedente.

29. Apelação dos réus a que se nega provimento. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação dos réus e dar parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VALDECI DOS SANTOS:10082

Nº de Série do Certificado: 11DE18080664E707

Data e Hora: 27/08/2018 15:58:23

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008921-39.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)

APELANTE : BENEDITO APARECIDO BASTOS e outro(a)

: RAQUEL FELIPE

ADVOGADO : SP207826 FERNANDO SASSO FABIO e outro(a)

APELADO(A) : OS MESMOS

APELADO(A) : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)

APELADO(A) : BENEDITO APARECIDO BASTOS e outro(a)

: RAQUEL FELIPE

ADVOGADO : SP207826 FERNANDO SASSO FABIO e outro(a)

No. ORIG. : 00089213920124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS:

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelos réus Benedito Aparecido Bastos e Raquel Felipe contra a sentença que julgou improcedente a ação civil pública, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil/1973, revogando a tutela anteriormente

concedida, e julgou extinta a reconvenção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil/1973.

A ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal inicialmente em face de DOM AGENCY MODELS e RAQUEL FELIPE, com pedido de antecipação de tutela para proibir as rés de efetuarem novas intermediações de negociações destinadas a recrutar e encaminhar pessoas para o exterior, e, ao final, visando à condenação das rés a: a) indenizar Luana Ferreira Verri, Ludmila Ferreira Verri e Rayana Oliveira Nascimento, por danos materiais, que vierem a comprovar na fase de liquidação, e por danos morais; b) indenizar os danos materiais ocasionados às demais pessoas enviadas para o exterior que tiveram seus contratos descumpridos, e que venham a se habilitar na fase de liquidação, bem como pagar danos morais coletivos, destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; c) indenizar os danos materiais suportados pela União, no valor equivalente a US\$ 2.116,28, com o câmbio do dia da prolação da sentença; d) obrigação de não-fazer, consistente em se absterem de realizar/intermediar por si ou por pessoas/empresas interpostas novas negociações destinadas a recrutar e encaminhar pessoas para o exterior.

Narra a inicial que, em 21 de fevereiro de 2011, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000735/2011-51, visando apurar notícia de um possível esquema organizado de aliciamento, recrutamento e tráfico de mulheres brasileiras para a Índia, por intermédio da agência de modelo denominada "DOM Agency Models" e de Raquel Felipe.

Consta que as jovens brasileiras LUANA FERREIRA VERRI, LUDMILA FERREIRA VERRI e RAYANA OLIVEIRA NASCIMENTO, à época com 15, 19 e 19 anos respectivamente, teriam sido vítimas de tráfico internacional de pessoas, quando contratadas, por intermédio das rés, para trabalhar como modelos na Índia, onde foram mantidas em cárcere privado, sofrendo ameaças físicas e psicológicas.

Prossegue narrando que, em 22 de dezembro de 2010, após denúncia efetuada pelo pai de duas das garotas, Damião Verri, junto ao Consulado Brasileiro na Índia, as jovens foram resgatadas, retornando ao Brasil em 26 de dezembro do mesmo ano, com despesas custeadas pelo Consulado Brasileiro.

Consta, por fim, que a atuação ilegal e irresponsável das rés lesou material e moralmente as citadas jovens, e outras pessoas sabidamente encaminhadas ao exterior (que podem se habilitar na fase de liquidação da sentença), acarretou danos morais coletivos e danos materiais à União.

Houve o deferimento da antecipação de tutela (fls. 197/198) e a decretação de segredo de justiça (fl. 204).

Em sua Contestação (fls. 260/288), Raquel Felipe e Benedito Aparecido Bastos, na qualidade de representante da empresa DOM AGENCY, arguíram em preliminar a necessidade de litisconsórcio passivo com Damião Verri; a ilegitimidade ativa do MPF; a incompetência da Justiça Federal; a nulidade de eventual sentença condicional; e a ilegitimidade passiva da DOM AGENCY. No mérito, requereram a improcedência da ação, juntando aos autos, para comprovar suas alegações, relatório do Delegado da Polícia Federal que concluiu pela inexistência de delito.

Outrossim, os réus apresentaram Reconvenção (fls. 450/456), requerendo a declaração de inexistência de condenação dos reconvintes que autorize a divulgação de informações publicadas com base nos fatos narrados na inicial, bem como a condenação do Ministério Público Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 para cada reconvinte, e ao pagamento de danos materiais, inclusive lucros cessantes.

Houve a inclusão de BENEDITO APARECIDO LOPES no polo passivo e a exclusão de DOM AGENCY MODELS (fls. 468).

O Ministério Público Federal apresentou Réplica à Contestação (fls. 490/493) e Contestação à Reconvenção (fls. 494/497).

Acostaram-se aos autos documentos demonstrando que os dois Inquéritos Policiais instaurados para apuração de possível prática de tráfico internacional de pessoas, para fins de exploração sexual, foram arquivados (fls. 881/896, 898/902, 904 e 1125/1126).

Após a devida instrução, sobreveio sentença (fls. 1158/1167v), que julgou improcedente a demanda, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida, e julgou extinta sem resolução de mérito a reconvenção. Os réus-reconvintes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Os réus opuseram embargos de declaração (fls. 1169/1173).

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 1183/1189), requerendo a reforma integral da r. sentença, com a procedência da ação, sob o argumento de que as provas juntadas aos autos não foram adequadamente valoradas, mormente o relatório e os testemunhos produzidos pelo Consulado do Brasil na Índia, que demonstram a ocorrência de descumprimento contratual, cárcere privado e trabalhos forçados em detrimento das três modelos. Pleiteia, assim, a aplicação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Crianças e Mulheres, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto nº 5.017/04. Alega, ainda, violação ao Código de Defesa do Consumidor por parte dos réus Raquel Felipe e Benedito Aparecido Bastos, representante da agência de modelos Dom Agency Models, na prestação de serviço às modelos Ludmila, Luana e Rayana, consistente na intermediação da contratação das jovens por uma agência de modelos indiana.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (fls. 1190/1191), tão somente para deferir aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando suspensa a execução de verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Diante disso, o Ministério Público Federal apresentou novo recurso de apelação (fls. 1204/1207), requerendo sua análise em conjunto com o anteriormente apresentado. Alega que o réu Benedito apresentou declaração de pobreza não condizente com sua real situação financeira, razão pela qual

pleiteia a revogação dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos, bem como a sua condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Subsidiariamente, requer a execução das custas judiciais de modo integral para o referido réu.

Por sua vez, apelam os réus-reconvintes Raquel Felipe e Benedito Aparecido Bastos (1199/1203), sustentando o cabimento da reconvenção e a fixação do ônus da sucumbência em desfavor da União, ante o indeferimento dos pedidos do *Parquet* na presente ação.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer (fls. 1238/1242), o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovisionamento dos recursos ministeriais, e pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso dos réus-reconvintes.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS:

Inicialmente, registro que às fls. 1363/1363v, o Ministério Público Federal anotou, com razão, que os agravos de instrumento acostados nas fls. 1247/1359 já foram objeto de decisão com trânsito em julgado. Evidente, assim, o equívoco do despacho de fls. 1361, que determinou a juntada de contraminuta, merecendo, pois, ser reconsiderado. Ademais, de fato, o que pende de julgamento são as apelações apresentadas pelas partes, com o que se coloca de acordo o *Parquet* Federal.

Prosseguindo, não prospera a alegação constante das contrarrazões dos réus de que a primeira apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 1183/1189) não deve ser conhecida, sob o argumento de que foi protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificada posteriormente.

Isso porque, no segundo recurso interposto pelo *Parquet*, consta expressamente o requerimento de julgamento conjunto das apelações, nos seguintes termos (fls. 1205v e 1207):

"Assim, requer-se que o presente recurso seja processado e julgado em conjunto com a apelação já interposta pelo Ministério Público Federal, protocolada em 22/07/2015, que pretende reformar o mérito da ação principal (fls. 1.183/1.188).

(...)

Diante do exposto, o Ministério Público Federal ratifica as razões de apelação do recurso já interposto (fls. 1.183/1.188) (...)"

Desta feita, conheço dos dois recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal, que serão processados e julgados em conjunto, conforme requerido.

No mais, observo que o Ministério Público Federal alega violação ao Código de Defesa do Consumidor por parte dos réus Raquel Felipe e Benedito Aparecido Bastos, representante da agência de modelos Dom Agency Models, na prestação de serviço às modelos Ludmila, Luana e Rayana, consistente na intermediação da contratação das jovens por uma agência de modelos indiana; bem como violação aos preceitos do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Crianças e Mulheres, ante a ocorrência de cárcere privado e trabalhos forçados das três modelos na Índia.

Contudo, para elucidar os fatos, faz-se necessário destacar trechos dos depoimentos de Rayana Oliveira Nascimento, Luana Ferreira Verri, devidamente representada por seu genitor, e Ludmila Ferreira Verri ao Ministério Público Federal, corroborados pelos depoimentos das mesmas ao Juízo (fls. 700/705 e mídia na fl. 728) sobre o tempo em que passaram na Índia.

1. Dos depoimentos das modelos.

1.1. Condições de habitação.

Rayana afirmou que o apartamento se encontrava em péssimas condições (fl. 132).

Luana relatou que, por ocasião da possível ida à China, foram apresentadas fotos do local onde as irmãs ficariam, o nome da agência na China e os contatos no local, retirados de uma página da rede mundial de computadores, todavia, quando da viagem para a Índia, não foram apresentadas fotos do apartamento ou da agência. Informou que no *apartamento "não tinha água alguma, nem para o consumo, o que impediu as meninas de tomar banho. De manhã e de noite, tinham que guardar água em períodos certos (cerca de duas horas por período) para tomar banho, lavar louça, dar descarga e outras necessidades durante o dia. Para consumo, tinham que adquirir galões de água mineral. Esse problema da água não foi informado no momento da contratação. O apartamento não tinha condições adequadas, com duas caixas d'água quebradas, vidros quebrados, aquecedor quebrado, chuveiro quebrado, o qual, quando tinha água, era gelada"* (fls. 161/162).

Por sua vez, Ludmila narrou que, embora fosse mobiliado e bem-acabado, o apartamento só tinha água em determinados horários, e sempre fria, de modo que tinham que pegar água previamente nesses horários, para poderem usar para lavar louça e roupa, e tomar banho. Disse, ainda, que, em virtude das condições precárias, ficou doente, sem voz e com febre. Contou, por fim, que *"quando chegaram ao apartamento, de madrugada, não tinha água para tomar banho ou mesmo beber e o banheiro estava sujo e com fezes no vaso. Os encanamentos dos dois banheiros estavam vazando e continuaram assim durante toda a sua estadia. A água do banheiro era fria e o aquecedor não funcionava. (...) em sua última semana na Índia, ela e sua irmã foram transferidas para um apartamento com melhores condições, cuja razão ela desconhece"* (fls. 182 e 185).

1.2. Alimentação e deslocamento.

Luana afirmou que, no quesito alimentação, também houve descumprimento do contrato, *"porque receberam 2.000 rúpias, no lugar de 2.500. Além disso, não tinham tempo de ir ao supermercado, e as poucas vezes que foram, perderam os alimentos comprados, pois o único frigobar da casa era dividido com outras modelos e não funcionava. (...) Também não tinham tempo para comer ou utensílios (garfo, faca, panelas)".* Relatou que o deslocamento era feito pelo responsável da K. Models (fl. 163).

Ludmila narrou que *"A alimentação era adquirida por meio do "pocket money", mas a depoente morava em um bairro um pouco afastado, onde tinha uma lanchonete estilo "Mc Donalds" e uma pequena venda. Como não tinham tempo de comprar comida, costumavam comer lanches. Vivek Singh levava a depoente e sua irmã a um supermercado eventualmente. O deslocamento era feito por Vivek Singh. Ele levava a depoente e sua irmã de manhã, acompanhando-as aos castings, e as trazia ao apartamento de noite. Quando ele não podia levá-las elas usavam o serviço de "riksha" (pequenos táxis), pagando por ele com o dinheiro do "pocket money" (fl. 182).*

1.3. Problema de saúde de Ludmila.

Luana afirmou que a entorse no joelho de Ludmila ocorreu logo no início, semanas depois de chegarem à Índia, em uma noite em que estavam vestidas com roupas íntimas, se depilando na sala do apartamento, quando Vivek Singh, acompanhado de uma equipe de casting e de outras modelos, bateu na porta e, sem esperar que as irmãs abrissem, entrou com uma chave de outra modelo que o acompanhava e havia morado no apartamento. Em razão dessa entrada inesperada, as irmãs saíram correndo, assustadas, e Ludmila escorregou, machucando o joelho. Narra que fizeram o casting de pijama, enquanto Vivek, alcoolizado, gritava (fl. 164/165).

Ludmila afirmou que, no dia em que se machucou, ela e sua irmã não foram avisadas de que o *casting* seria feito em seu apartamento, e estavam se depilando, quando pessoas adentraram no apartamento, com a chave de uma antiga moradora, o que a fez correr assustada, machucando o joelho. Contou que, nessa ocasião, Vivek estava alterado, aparentemente bêbado, e gritava e destratava as modelos. Relatou que fez vários exames na Índia e que tomava diversos remédios coloridos, no início em uma casa rudimentar, depois em clínicas e hospitais, em um dos quais fez a ressonância magnética. Quando a sua ressonância magnética ficou pronta, Vivek Singh só lhe entregou o laudo da ressonância, que dizia que a depoente não tinha problema algum, recusando-lhe a entregar-lhe as imagens (fls. 182 e 184).

1.4. Condições de trabalho.

Rayana afirmou que *"ao assinar o contrato com a agência Dom models, de Bene, me foi imposto que a viagem só ocorreria caso eu assinasse também uma promissória no valor de R\$ 15.000,00 direcionada a Bene, e também o pagamento via depósito bancário, a vista, de uma quantia de aproximadamente R\$ 500,00 equivalentes ao adiantamento da comissão de Bene em cima de trabalhos dos quais eu nem mesmo saberia se chegaria a realizar" (fl. 132).*

Luana relatou que a carga horária normalmente era das 11 às 23 horas, sem horário de almoço, todos os dias, inclusive aos domingos. Informou que *"no primeiro dia, o responsável pela agência da Índia consumiu bebida alcoólica na frente dela e de sua irmã. Acrescentou, ainda, que chegaram às 04:00 horas da madrugada e foram levadas até o apartamento, sem água ou comida, sendo acordadas no mesmo dia, às 07:00 horas, para trabalhar, pelo responsável da agência, sem qualquer período de descanso entre a chegada na Índia e o início do trabalho, casting - consistente em teste para trabalhos posteriores"*. Afirmou, ainda, que não tinha tempo para se alimentar, descansar e tomar banho, bem como que não tinha disposição de trabalhar em razão dos problemas e da condição da irmã, o que lhe deixava desesperada, tendo crises de choro. Certa vez, quis acompanhar a irmã ao hospital e o Vivek Singh não queria deixar, solicitando que trabalhasse. Relatou, por fim, que não recebeu nada pelos trabalhos que efetuou na Índia (fls. 163/164).

Por fim, Ludmila afirmou que realizou somente um trabalho *"em virtude de seu problema de saúde. Nele, ficou em uma recepção de inauguração de uma loja, das oito da manhã até as oito da noite, em pé, com o joelho machucado, agravando mais sua situação"*. Relatou, ainda, que a pedido da ré Raquel Felipe tentou trabalhar, mesmo machucada, porém, os fotógrafos da Índia recusaram, por considerarem que o seu bem-estar era mais importante do que o trabalho (fls. 182/183).

1.5. Atitudes de Vivek Singh e suporte recebido dos representantes das agências brasileiras.

Rayana relatou que ela e as demais modelos que moravam no apartamento, todas brasileiras e pertencentes à agência de Benedito Aparecido Bastos ou de Raquel Felipe, começaram a se desentender com Vivek Singh, pois, este tinha um temperamento extremamente explosivo, e *"atitudes completamente anti profissionais, me ligava e ia ao meu apartamento (apartamento este em péssimas condições) em horários inoportunos para tratar de assuntos que não diziam respeito ao meu trabalho; constatei também que ele não possuía uma agência de modelos, como foi dito pelo Bene, mas sim atuava como uma espécie de "freelancer", não tendo escritório fixo, muito menos funcionários e tudo aquilo o que se espera de uma agência de modelos com uma estrutura mínima para trabalhar"*. Narrou, ainda, que com a intensificação dos problemas entre elas e Vivek, Raquel e Benedito começaram a se ausentar dos únicos meios de comunicação utilizados entre eles e as modelos, qual seja, a rede mundial de computadores (MSN/Skype), ressaltando que seus pais tentaram entrar em contato com Benedito por telefone *"na maioria das vezes sem sucesso. Lembrando que está presente no contrato, que nossa agência mãe tem o dever de zelar por nossa segurança e nos dar suporte em situações como essa"* (fl. 132).

Luana afirmou que Vivek Singh era o proprietário da empresa K. Models, responsável por ela na Índia. Na empresa era ele que fazia tudo: era motorista, levava o dinheiro da semana, etc. O tratamento era péssimo, ele xingava, gritava e aparentava estar quase sempre alcoolizado. Além disso, não lhes dava tempo para alimentação adequada ou descanso; fazia promessa de folga em um dia e não cumpria, dizendo-lhe certa vez *"Como você vai comprovar que eu lhe prometi descanso?"*. Relatou que tudo isso era informado à Raquel, *"que prometia ajuda, mas não fazia nada. Raquel Felipe chegou a contatar uma pessoa na Índia para auxiliar as meninas, porém a pessoa não aceitou porque conhecia Vivek Singh, já havia trabalhado com ele e não gostava dele"*. Narrou, ainda, que Raquel Felipe disse a seu pai que *"elas deveriam sair do país "fugidas" em razão da vigilância de Vivek Singh, que exigia o cumprimento do contrato de três meses"*, sugerindo-lhe, então, que fosse firmado novo contrato das jovens com uma agência da Tailândia, a fim de facilitar a saída das modelos da Índia sem o conhecimento de Vivek, pois, dessa forma, não seria usada a passagem aérea emitida para o trecho Índia-Brasil. Diante da recusa das irmãs em firmar contrato com a empresa tailandesa, Raquel Felipe encaminhou um e-mail para o Consulado da Índia no Brasil, em 31/11/2010, informando o ocorrido e solicitando ajuda, sem obter resposta (cópia do e-mail nas fls. 172/173). Raquel Felipe disse ainda ao

pai das jovens que, se ele procurasse a Polícia Federal, suas filhas seriam presas em um quartinho na Índia, durante dias, até que fosse averiguada a situação (fls. 164/166).

Ludmila afirmou que o tratamento prestado por Vivek Singh a levava a pensar "que ele tinha "transtorno bipolar", pois, às vezes gritava e xingava, parecendo que iria lhe bater, depois a tratava muito bem, dizendo que ela era a melhor modelo dele, mandando mensagens no seu celular e lhe agradando". Disse acreditar que o fato de ter machucado o joelho fazia com que Vivek a tratasse de maneira pior. De acordo com ela, Vivek a xingava e só não lhe batia porque havia pessoas por perto, agindo assim com todas as modelos. Narrou, também, que Vivek *"tinha mania de ficar no apartamento, as vezes entrava e ficava lá sem ser convidado e ela e sua irmã não tinham privacidade"*. Afirmou que ele tinha vários contatos e que as vigiava, sendo que, em uma ocasião, ela e outra colega modelo cumprimentaram um vizinho, vindo a saber, posteriormente, que Vivek Singh mandou bater no rapaz, que, após o fato, passou a cumprimentá-la somente de longe. Disse que sempre contava a Raquel Felipe os problemas pelos quais passava, inclusive que ela e sua irmã souberam por terceiros que Vivek Singh já teve passagem pela polícia, e Raquel apenas dizia que não era verdade e ignorava. Raquel sugeriu a ela e a sua irmã que fugissem do país, ou, que fossem ao aeroporto para trocar as passagens, porém, ambas sugestões foram descartadas por elas, pois, sabiam que Vivek Singh descobriria, *"o que pioraria sua situação, temendo a depoente que ele lhe batesse por isso, já que ele era transtornado e alcoólatra. (...) Além disso, as irmãs não tinham dinheiro para trocar a passagem"*. Raquel Felipe lhe dizia que, se ela ou sua irmã acionassem o Consulado do Brasil, a carreira de modelo "estaria acabada para sempre, pois não poderiam mais viajar, já que receberiam um carimbo em seu passaporte que as impediria de viajar". Antes de embarcarem para a Índia, Raquel dizia muitas coisas que não aconteceram, uma delas é que iria pessoalmente ao país em que a modelo estivesse, no caso de ocorrer algum problema (fls. 181/183 e 185/186).

2. Do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Crianças e Mulheres.

O Decreto da Presidência da República nº 5.017, de 12 de março de 2004, promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, após aprovação de seu texto pelo Congresso Nacional em 29 de maio de 2003, e a sua ratificação pelo Governo Federal junto à Secretaria-Geral da ONU, em 29 de janeiro de 2004.

Os objetivos do referido Protocolo estão elencados em seu artigo 2, nos seguintes termos: a) prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; b) proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

No mais, o artigo 3º esclarece as definições de "tráfico de pessoas", "exploração", e "criança", adotadas para efeitos do Protocolo. Vejamos:

"Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração

- da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos;*
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);*
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;*
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos."*

No caso, da análise do relato das próprias modelos, resta evidenciado que a situação posta nos autos não se enquadra naquelas previstas no referido Protocolo. Isso porque em nenhum momento as modelos sofreram exploração no sentido adotado pelo documento em questão, qual seja, *"a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos"*.

Em seu depoimento ao Juízo, Rayana declarou que nunca foi ameaçada ou agredida fisicamente por Vivek, bem como que tinha a chave do apartamento e que todas as meninas fizeram trabalho como modelo (fls. 700/702). Da mesma forma, Luana e Ludmila afirmaram à Polícia Federal (fls. 340/349), em depoimentos expressamente confirmados em Juízo, que viajaram com passagem de ida e volta; que possuíam a chave do apartamento; que não foram ameaçadas ou fisicamente assediadas por qualquer pessoa; que não tiveram qualquer proximidade com prostituição ou drogas.

Além disso, as jovens tinham livre acesso à rede mundial de computadores, onde mantinham contato frequente com seus familiares, bem como dispunham de celular próprio, através do qual tiveram contato com o Consulado, no dia em que foram resgatadas.

3. Do Código de Defesa do Consumidor.

Em sede recursal, o Ministério Público Federal alega a responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviço, ora réus, uma vez que aplicáveis ao caso as disposições do artigo 3º, artigo 6º, III, IV e VI, e artigo 14, todos do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

A r. sentença entendeu pela ausência de responsabilidade contratual dos réus, nos seguintes termos:

"Observo que os contratos firmados foram juntados aos autos pelos próprios réus em contestação. No que diz respeito ao contrato firmado entre K Models e as modelos LUANA FERREIRA VERRI, LUDMILA FERREIRA VERRI e RAYANA OLIVEIRA NASCIMENTO, estão redigidos em inglês, sem tradição (sic) para o vernáculo, conforme determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, de modo que sequer podem ser considerados para efeitos de análise de responsabilidade dos réus.

De toda forma, se observa que os contratos em questão (fls. 354/361, 374/378 e 864/880) foram firmados diretamente entre as modelos e a agência K Models, representada por Vivek Sigh, sem intervenção dos agentes brasileiros, ora réus, de modo que não poderiam eles ser responsabilizados por contrato firmado por terceiro. Este fato restou corroborado pela constatação de que as passagens aéreas foram compradas pela agência indiana, conforme referido em diversos depoimentos.

O único contrato existente entre as modelos e os réus é aquele de fls. 365/368, firmado entre RAYANA OLIVEIRA NASCIMENTO e BENEDITO APARECIDO BASTOS. Contudo, se trata de contrato de agenciamento padrão, em que se prevê unicamente que o agenciador receberá uma parte do cachê caso sejam realizados trabalhos pela agenciada em decorrência da atividade de divulgação do agenciador.

Como é cediço, o contrato de agência se caracteriza como aquele em que o agente atua como promotor de negócios em favor do agenciado, porém, sem necessariamente poderes de representação, de modo que não é responsável pela conclusão dos negócios. Dessa forma, caso haja interesse, o negócio jurídico será firmado diretamente entre o agenciado e o terceiro interessado, fazendo o agenciador jus a um pagamento conforme delimitado no contrato de agência (artigos 710 e seguintes do Código Civil).

Exatamente nesses termos o contrato firmado entre RAYANA OLIVEIRA NASCIMENTO e BENEDITO APARECIDO BASTOS (...) a comissão é paga diretamente pela agenciada (modelo) ao agenciador, após o recebimento de seus cachês, bem como que a modelo dispõe de autonomia para aceitar ou não o trabalho proposto, conforme Cláusula VIII - item j." (fls. 1165v/1166)

Nesse sentir, assevero que, de fato, as questões atinentes ao cachê, às passagens aéreas, ao valor recebido semanalmente ("pocket money") e ao aluguel, durante a estadia das modelos na Índia, dizem respeito ao contrato firmado diretamente entre elas e a agência K Models, de Vivek Singh.

Todavia, embora as modelos tivessem autonomia para aceitar, ou não, o trabalho proposto, os réus influenciaram diretamente essa suposta escolha, convencendo-as com promessas que não foram cumpridas, mormente a de lhes dar assistência no caso de ocorrer qualquer problema, bem como omitindo questões como a jornada exaustiva de trabalho, as condições do local onde ficariam, os problemas de saneamento básico, de falta de água quente e de racionamento de água na Índia. Inclusive, a ré Raquel admitiu, em seu depoimento ao Juízo (mídia na fl. 728), que sabia sobre esse problema da água e, ainda assim, não informou as modelos (depoimento do sr. Damião Verri, mídia na fl. 728).

A ré Raquel relatou, ainda, em Juízo (mídia na fl. 728), que conheceu a empresa de Vivek por indicação de uma amiga modelo que morava na Índia, bem como que a empresa era nova e que conversou com ele apenas por telefone e pela *internet*, antes de enviar as modelos para trabalhar naquele país.

Ressalte-se, outrossim, que Luana Ferreira Verri contava, à época, com apenas 15 anos de idade, razão pela qual não obteve visto de trabalho, tendo a ré Raquel fornecido informação enganosa à menor e a seus pais, no sentido de que o responsável pela agência de modelos na Índia, Vivek Singh, providenciaria o visto de trabalho de Luana, o que nunca ocorreu (fls. 162, 181 e mídia na fl. 728).

Ademais, para convencer as modelos e seu genitor a firmarem contrato com agências internacionais, a ré Raquel se comprometeu a ir pessoalmente buscá-las no país onde estivessem, caso houvesse algum problema (depoimento de Luana, Ludmila e do sr. Damião - fls. 162, 181 e 728).

Ocorre que, embora Raquel tenha tentado resolver os problemas de relacionamento entre as meninas e Vivek, em nenhum momento cogitou ir até lá, tampouco empreendeu esforços para possibilitar efetivamente o retorno das modelos ao Brasil, ao contrário, passou informações enganosas para evitar que as modelos ou o seu genitor entrassem em contato com autoridades, e, ainda, tentou influenciá-las a permanecerem na Índia ou a firmarem novo contrato de trabalho na Tailândia, com o nítido intuito de preservar seu interesse financeiro.

Tais fatos podem ser comprovados pelas seguintes atitudes da ré: a) aconselhou Ludmila a trabalhar fazendo fotos, mesmo com o joelho machucado, sob a alegação de que a modelo não deveria desperdiçar a oportunidade de realizar trabalho internacional (cópia da conversa entre ambas no MSN - fl. 91); b) sabendo do desespero das meninas e das atitudes agressivas de Vivek, disse a elas que Vivek não aceitava que retornassem ao Brasil, pois, exigia o cumprimento do contrato de três meses (fl. 165), como se o contrato firmado entre estas e Vivek fosse indissolúvel; c) as aconselhou a "fugir" para a Tailândia, firmando novo contrato de trabalho, intermediado por ela, naquele país (fls. 165, 181/186 e mídia fl. 728); d) disse às meninas que só poderiam alterar a data da passagem de volta pessoalmente, no guichê da companhia aérea, mesmo sabendo da vigilância de Vivek e da indisponibilidade financeira das modelos para pagar o preço da alteração (fls. 181/186 e mídia fl. 728); e) enviou e-mail ao Consulado da Índia no Brasil, informando a situação das meninas (cópia do *e-mail* nas fls. 172/173), quando tinha pleno conhecimento, já que atuava como intermediária de contratos internacionais, de que o *e-mail* deveria ter sido enviado ao Consulado do Brasil na Índia; f) disse que, se as meninas ou seu genitor acionassem o Consulado do Brasil na Índia ou a Polícia Federal, a carreira de modelo estaria acabada para sempre "*já que receberiam um carimbo em seu passaporte que as impediria de viajar*", bem como que seriam presas em um quatinho na Índia, durante dias, até que fosse averiguada a situação (fls. 164/166, 181/186 e mídia na fl. 728); g) quando avisada por Ludmila e Luana que Vivek Singh já teve passagem pela polícia, apenas dizia que não era verdade e ignorava (fls. 181/186 e mídia na fl. 728).

O sr. Damião Verri informou, também, que suas filhas voltaram a trabalhar com a ré Raquel no Brasil somente porque Luana queria ter acesso ao material de seu trabalho na Índia, que não lhe tinha sido entregue (mídia na fl. 728).

Em seu depoimento ao Juízo (mídia na fl. 728), Ludmila relatou que parou de trabalhar com a ré Raquel no Brasil quando passou a receber e-mails, supostamente enviados pelo esposo da ré, que a culpavam pelo ocorrido. Narrou, ainda, que, em razão de toda pressão sofrida nesse tempo, teve depressão e faz tratamento psicológico, bem como que o seu joelho não se recuperou totalmente e que precisa fazer fisioterapia constantemente.

Da mesma forma, o réu Benedito se comprometeu a dar suporte para a modelo Rayana, porém, quando os problemas começaram a surgir, este passou a se ausentar dos únicos meios de comunicação utilizados entre eles (MSN/Skype), bem como a se esquivar dos contatos telefônicos dos pais da modelo. Rayana relatou, ainda, que, em razão das evasivas do réu, seus pais chegaram a procurar o Consulado da Índia no Brasil, bem como que Vivek chegou a lhe mandar mensagens pelo *Facebook* e por *e-mail*, com ameaças e até mesmo com uma montagem fotográfica, insinuando que ela era prostituta (fls. 132 e 703/705).

Em seu depoimento ao Juízo (mídia na fl. 1122), o réu Benedito, embora tenha afirmado que tomou todas as precauções antes de enviar Rayana para trabalhar na Índia (efetuiu pesquisa sobre a agência, verificou sua reputação e sua condição financeira, entrou em contato com quem já havia trabalhado com a K Models), relatou que não tinha conhecimento sobre a má fama de Vivek, tampouco do local onde a modelo ficaria. Disse, ainda, que Vivek era um "paizão" para as meninas e que a suposta vigilância dele deveria ser, na verdade, excesso de zelo.

Por fim, em seu depoimento ao Juízo (mídia fl. 764), o i. Vice-Cônsul à época, Rafael Godinho, corroborando as declarações que o Consulado havia enviado (fls. 26/28v), relatou que, no dia em que efetuaram o resgate das meninas, o delegado indiano lhe disse que as mulheres estrangeiras corriam um risco muito grande de serem estupradas na Índia, sob a alegação de que era impossível que usassem aquelas roupas sem desejar que fossem estupradas. Relatou, ainda, o i. Vice-Cônsul que o local onde as meninas moravam ficava em uma região onde havia muitos prostíbulos e tráfico de drogas.

Tais informações evidenciam, ainda mais, o fato de que as modelos e seus genitores não foram devidamente alertados pelos réus sobre a real condição em que trabalhariam na Índia, tampouco sobre os cuidados que deveriam tomar para não correrem riscos em um país cuja cultura é muito diferente da brasileira.

Assim, não obstante não haja cláusula contratual específica sobre a responsabilidade dos réus em face do ocorrido com as modelos, entendo que esta restou fartamente demonstrada no tocante às informações enganosas, inadequadas e insuficientes fornecidas pelos réus, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, com o nítido intuito de influenciar a decisão das modelos adolescentes e de seus pais, a fim de garantir o recebimento da comissão que lhes é cabida nesse tipo de contrato.

4. Da reparação de danos.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

No caso dos autos, restou comprovada a conduta ilícita dos réus ao omitirem informações, bem como ao fornecerem informações enganosas, com o intuito de convencer as modelos adolescentes e seus genitores a firmarem contrato com a agência de modelos indiana, bem como a permanecerem naquele país, mesmo com todos os percalços sofridos e relatados por elas.

Em relação aos danos materiais, observo que estes se referem ao contrato firmado entre as modelos e a agência indiana K Models, sendo tal agência a responsável pelas despesas e pelo pagamento das modelos durante a estadia na Índia, de modo que não podem ser imputados aos réus.

Além disso, sequer restou comprovado nos autos a existência desse dano, tendo em vista que as modelos e sr. Damiano informaram ao Juízo que não efetuaram nenhum pagamento à Raquel (mídia na fl. 728).

Todavia, no tocante aos danos morais, entendo que estes estão fartamente demonstrados nos autos, mormente pelo fato das modelos serem adolescentes, sem preparo psicológico para passar por situações tão periclitantes como a que passaram. Nesse ponto, o i. Vice-Cônsul relatou ao Juízo (mídia na fl. 764) que, no dia do resgate, as meninas estavam extremamente nervosas, ressaltando que durante toda a sua vida de trabalho de assistência consular, nunca tinha visto pessoas tão transtornadas como elas se encontravam.

Alie-se a isso o fato de viverem constantemente com medo de Vivek Singh, que, além de fazer uso constante de bebida alcoólica, tinha múltiplas passagens pela polícia, por agressão, envolvimento com narcóticos e rufianismo, segundo relatado pela polícia local de Mumbai ao Vice-Cônsul brasileiro (fl. 28v), bem como a sensação de que estavam sendo vigiadas, além do excesso de trabalho e das condições precárias da moradia, causando-lhes um enorme desgaste emocional.

Desta feita, são inequívocos os danos emocionais e psicológicos sofridos pelas jovens na Índia, razão pela qual condeno à ré Raquel Felipe a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Ludmila Ferreira Verri e para Luana Ferreira Verri, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como condeno o réu Benedito Aparecido Bastos a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Rayana Oliveira Nascimento.

Por fim, considerando que a conduta ilícita da qual decorre a responsabilidade civil dos réus se refere somente às informações enganosas fornecidas por ambos às modelos e a seus genitores, não há que se falar em danos morais coletivos, tampouco em ressarcimento dos danos materiais à União em razão das despesas da viagem de volta das modelos ao Brasil.

5. Do pedido de revogação da justiça gratuita.

O Ministério Público Federal alega que, em consulta ao seu Sistema Nacional de Pesquisa e Análise (fls. 1209/1210), verificou que o réu Benedito tem participação societária em três empresas (Benedito Aparecido Bastos - ME, Dissul Distribuidora Sudoeste Ltda, e Z&Z Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME), bem como que é proprietário de uma motocicleta no valor estimado de R\$ 6.115,00 (tabela Fipe - fls. 1211/1213).

Sustenta, assim, que a declaração de pobreza apresentada pelo referido réu não condiz com sua real situação financeira, razão pela qual devem ser revogados os benefícios da justiça gratuita que lhe

foram concedidos, condenando-o ao pagamento do décuplo das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50.

Subsidiariamente, requer a execução das custas judiciais de modo integral para o referido réu.

Neste contexto, entendo os documentos juntados pelo *Parquet*, por si só, não configuram prova suficiente de que a declaração de pobreza do réu é inverídica. Isso porque o fato do réu Benedito ter participação societária em três empresas e ser proprietário de uma moto não significa que tenha condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Dessa forma, devem ser mantidos os benefícios da justiça gratuita ao réu Benedito.

6. Da apelação dos réus.

Os réus-reconvintes alegam o cabimento da reconvenção, na qual requerem a declaração de inexistência de condenação dos reconvintes, a fim de que não sejam divulgadas informações com base nos fatos narrados na inicial, bem como a condenação do Ministério Público Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 para cada reconvinte, e ao pagamento de danos materiais, inclusive lucros cessantes, em razão da tutela concedida nestes autos, que os proibiu de efetuarem novas intermediações de negociações destinadas a recrutar e encaminhar pessoas para o exterior.

Requerem, ainda, a fixação do ônus da sucumbência em desfavor da União, ante o indeferimento dos pedidos do *Parquet* na presente ação.

Todavia, razão não lhes assiste.

Isso porque, nos termos do parágrafo único do artigo 315 do CPC/1973, "*não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem*", e, no caso dos autos, por se tratar de Ação Civil Pública, o Ministério Público Federal atua na condição de substituto processual, tutelando interesse público.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta E. Corte Regional:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENTERRO. FAZENDA BRASÍLIA DO SUL. TUTELA DE DIREITOS DA POPULAÇÃO INDÍGENA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O objeto da ação civil pública é obrigação específica de não fazer, dirigida a obrigar os réus a não impedirem a realização do enterro do líder indígena Cacique Marcos Verón na Fazenda Brasília do Sul. No caso, em vista das datas do enterro e da citação dos réus, verifica-se que não foi a obrigação imposta aos apelantes através da antecipação da tutela que determinou, desencadeou ou

necessariamente permitiu a realização do enterro. Ademais, a ação civil pública não tem natureza dúplice e não foi oferecida reconvenção, inclusive pelo fato de ela ser incabível em sede de ação civil pública, sob pena de frustrarem-se os legítimos interesses coletivos nela perseguidos, tornando o processo coletivo palco de litígios que fogem aos anseios da sociedade.

2. No caso, não foi demonstrada a necessidade de realização de inspeção judicial para a solução do litígio. Os apelantes apenas remetem ao agravo de instrumento a avaliação da realização da referida perícia, pelo Tribunal. Tendo este recurso perdido seu objeto, descabe avaliar a matéria trazida no presente feito, relativa à necessidade de realização de perícia judicial.

3. Estão em curso as demandas possessórias n.º 1999.60.02.001074-1 e n.º 2001.60.02.001314-3, que pretendem a reintegração e a posse do particular desde a origem do título, e a ação declaratória de domínio n.º 2005.60.06.000880-2, objetivando a declaração da propriedade, com fundamento no título de propriedade (de 1923). Todos os processos ainda estão pendentes de julgamento e atualmente tramitam no Supremo Tribunal Federal, após decisão que declinou a competência e submeteu àquela Suprema Corte a apreciação de questão referente a conflito federativo envolvido no caso.

4. Apelação a que se nega provimento." (g.n.)

(TRF 3ª Região - Primeira Turma, AC nº 2003.60.02.000217-8/MS, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 19/03/2012)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. UNIVERSO DE SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PATRIMÔNIO PÚBLICO. FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ADMINISTRADORES DA FUNDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADITÓRIO. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA. PERÍCIA. PRECLUSÃO. INSPEÇÃO E REQUISIÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS. IMPERTINÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INGRESSO NOS AUTOS NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS LEGAIS SUPERVENIENTES. EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA ATIVIDADE INSTITUCIONAL. VEDAÇÃO À OBTENÇÃO DE VANTAGENS PELOS ADMINISTRADORES. APLICAÇÃO DE 20% DA RECEITA BRUTA EM GRATUIDADE. EXIGIBILIDADE. INFRAÇÃO À NORMA ESTATUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. RECONVENÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. O Ministério Público Federal detém legitimidade ativa para a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos relativos aos segurados da Previdência Social, cujos benefícios são custeados pelas receitas previdenciárias. É cabível essa espécie de demanda para discutir a legitimidade da isenção de contribuições previdenciárias, sendo inaplicável o óbice do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/85.

2. É adequada a ação civil pública para discutir irregularidades na isenção de contribuições previdenciárias, sob o fundamento de descumprimento de seus requisitos legais. Não se trata de pedido de declaração abstrata e genérica de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo editado pelo Congresso Nacional, com eles não se confundindo as resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social.

(...)

15. Não merece acolhimento reconvenção em face de parte que figura como legitimada extraordinária, na defesa de interesses de outrem. No caso, a procedência do pedido inicial implica a rejeição das alegações atinentes a dano moral decorrente da mera propositura da ação civil pública.

16. Apelações desprovidas." (g.n.)

(TRF 3ª Região - Quinta Turma, AC nº 2004.61.00.007784-2/SP, Rel. Des. Fed. Andre Nekatschalow, D.E. 29/11/2011)

Desta feita, sendo incabível a reconvenção, mantenho a sua extinção sem resolução do mérito, nos termos da r. sentença.

No tocante ao pedido de condenação do *Parquet* aos ônus da sucumbência, verifico que o artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Nesse sentir, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em sede de Ação Civil Pública, só será cabível a condenação do Ministério Público Federal nas verbas de sucumbência em caso de comprovada má-fé. Vejamos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.

2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.

3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ - Primeira Seção, EREsp nº 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/12/2009)

Assim, deve ser mantida a sentença no tocante à ausência de condenação do Ministério Público Federal nas verbas da sucumbência.

Em face do exposto, **nego provimento à apelação dos réus e dou parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal**, tão somente para condenar os réus ao pagamento de danos morais, nos termos do artigo 186 do Código Civil, cabendo à ré Raquel Felipe pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Ludmila Ferreira Verri e para Luana Ferreira Verri, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e ao réu Benedito Aparecido Bastos o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Rayana Oliveira Nascimento, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, o teor da r. sentença recorrida.

É o voto.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VALDECI DOS SANTOS:10082

Nº de Série do Certificado: 11DE18080664E707

Data e Hora: 27/08/2018 15:58:21
